

PROJETO DE LEI N° , de 2007.
(do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, estabelecendo que a denúncia pela prática de crime de responsabilidade poderá ser recebida após o término do exercício de mandato, cargo ou função, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis ao recebimento da denúncia em face de autoridades sujeitas ao regime disciplinar dos crimes de responsabilidade e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 2º, 33, 68, 77 e 78 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da sanção de perda do cargo, mandato ou função com inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos, imposta pelo Senado Federal nas hipóteses previstas no art. 52, I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Além das sanções definidas no *caput*, fica a autoridade competente autorizada a aplicar, quando cabível, o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, observados os arts. 7º e 8º daquele mesmo diploma legal.” (NR)

“Art. 33. Verificada a prática de crime comum, o Senado Federal, por iniciativa de seu Presidente ou a requerimento de qualquer senador, remeterá cópia dos autos ao Ministério Público, para que este adote as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 68. O julgamento será proferido por meio de votação nominal, na qual os senadores desimpedidos responderão ‘sim’ ou ‘não’ à seguinte pergunta, enunciada pelo Presidente: ‘Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo com inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos?’”. (NR)

“Art. 77. Apenas por decisão de dois terços de seus membros poderá a Assembléia Legislativa autorizar a instauração de processo em face do Governador, que será imediatamente suspenso de suas funções.” (NR)

“Art. 78. O Governador de Estado ou do Distrito Federal será julgado pela prática de crime de responsabilidade nos termos desta Lei.

§ 1º O julgamento será proferido por um tribunal composto de cinco membros do Poder Legislativo estadual e de cinco desembargadores do Tribunal de Justiça, funcionando como Presidente o do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

§ 2º Na composição do tribunal a que se refere o § 1º serão observados os seguintes critérios:

I – os membros do Poder Legislativo estadual serão eleitos pela Assembléia Legislativa;

II – os desembargadores serão sorteados entre a composição plena do Tribunal de Justiça, na forma de seu Regimento Interno.

§ 3º Os atos necessários à constituição do tribunal e ao seu regular funcionamento deverão ser executados no prazo de cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de autorizada sua instauração, nos termos do art. 77.

§ 4º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros do tribunal de julgamento.

§ 5º Em caso de condenação, aplica-se aos governadores dos estados e do Distrito Federal a sanção de perda do cargo com inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei e das demais sanções judiciais cabíveis” (NR).

Art. 3º A Lei 1.079, de 1950, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 82-A e 82-B:

“Art. 82-A A denúncia pela prática de crime de responsabilidade poderá ser recebida:

I – enquanto a autoridade denunciada exercer o mandato, cargo ou função;

II – até cinco anos após o término do exercício do mandato, cargo ou função;

III – até 16 anos após a ocorrência do ato criminoso, no caso de autoridades que ocupam cargos vitalícios.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a ação será conhecida para fins de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do

art. 2º desta Lei e das demais sanções judiciais cabíveis.”

“Art. 82-B Os processos destinados a apurar a prática de crime de responsabilidade, inclusive os mencionados no art. 41-A desta Lei, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância, respeitada a precedência dos feitos a que se refere o art. 1.211-A, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 15, 42, o parágrafo único do art. 76 e o art. 81 da Lei 1.079, de 1950.

Sala das Sessões, de de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto introduz alterações no regime jurídico dos crimes de responsabilidade, atualmente regulado pela Lei nº 1.079, de 1950. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 2.138, fixou entendimento no sentido de que “os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por *crime de responsabilidade*”. A decisão, cercada de polêmica, tem sido abordada pela comunidade jurídica e pela mídia exclusivamente sob a perspectiva da prerrogativa de foro.

Há, entretanto, outro aspecto que está a merecer atenção urgente. Trata-se da impossibilidade de recebimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade após ter a autoridade acusada deixado em definitivo o mandato, cargo ou função que exercia. A perpetuação desse quadro é incompatível com os princípios republicanos que informam a Constituição Federal. Da forma como se encontra a legislação, a autoridade que pratica um crime de responsabilidade e consegue ocultá-lo durante o exercício de seu mandato não poderá sequer ser submetida a processo, quanto mais responsabilizada. Este problema é equacionado no projeto por meio da revogação dos arts. 15, 42 e do parágrafo único do art. 76, e da inclusão de um artigo que delimita as hipóteses em que pode ser recebida a denúncia por crime de responsabilidade.

De acordo com esse dispositivo, a denúncia poderá ser recebida até cinco anos após findo o exercício do cargo, mandato ou função da autoridade que houver praticado o crime de responsabilidade. O prazo de cinco anos segue critério estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa. Nesta hipótese, o processo não será recebido para determinar a perda do cargo, do qual a autoridade já não é mais titular, mas para fins de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos.

Estabeleceu-se, ainda, nesse mesmo dispositivo, um prazo de dezesseis anos para o recebimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade cometido por autoridade que ocupa cargo vitalício, quando no exercício do mesmo. Alguns Ministros de

Tribunais Superiores podem permanecer no exercício de suas funções por um longo lapso de tempo. A eternização da pretensão punitiva do Estado não é recomendável, pelo que entendemos por bem fixar prazo para o recebimento da denúncia nessas circunstâncias. O prazo adotado (dezesseis anos) coaduna-se com a prescrição em abstrato fixada para os crimes contra a administração pública apenados de forma mais severa.

Alterando o art. 2º da Lei 1.079, de 1950, o projeto permite, ainda, que, nos casos em que decorra do crime de responsabilidade lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, sejam aplicadas ao agente político as sanções de ressarcimento integral do dano e perdimento dos bens e valores irregularmente acrescidos em seu patrimônio, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei de Improbidade Administrativa. Não faz sentido que um servidor público condenado por ato de improbidade do qual resultou prejuízo ao erário seja obrigado a ressarcir o dano e que um agente político condenado pela prática de crime de responsabilidade sob as mesmas circunstâncias não o seja. O projeto esclarece, ainda, que, uma vez aplicada a sanção de perda de cargo, mandato ou função, incide, automaticamente, a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos (por meio de alteração introduzida na redação dos arts. 33 e 68).

Por fim, alguns ajustes foram introduzidos na Lei em razão de decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.628-SC. Naquela oportunidade, o tribunal firmou entendimento de que o processo de apuração de crimes de responsabilidade praticados por autoridades estaduais, em especial o Governador de Estado ou do Distrito Federal, submete-se aos ditames da Lei 1.079, de 1950. Disposições das constituições estaduais e das normas infraconstitucionais dos estados que eventualmente regulem o processo de apuração dos crimes de responsabilidade são inconstitucionais em razão de invasão da competência da União para legislar sobre direito processual penal (art. 22, I da Constituição Federal). Assim, os arts. 77 e 78 da Lei receberam nova redação, consentânea com o entendimento da Corte.

Outro ajuste sugerido pelo projeto diz respeito ao prazo da sanção de inabilitação para o exercício de função pública, originalmente fixado em cinco anos pela Lei 1.079, de 1950. No que se refere às autoridades federais submetidas ao regime dos crimes de responsabilidade, essa norma foi revogada pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição de 1988, que definiu em oito anos o prazo. Ocorre que, ainda no julgamento da ADI nº 1.628-SC, o STF decidiu que o prazo de cinco anos era aplicável às autoridades estaduais: “em razão de a CF/88 ter se pronunciado, no parágrafo único de seu art. 52, apenas relativamente ao prazo de inabilitação das autoridades federais, permanecendo omissa no que se refere às estaduais, o prazo de cinco anos previsto na Lei 1.079/50 para estas subsistiria. Dessa forma, não tendo sido a Lei 1.079/50 alterada ou revogada, o Estado-membro, ao majorar esse último prazo, também teria usurpado a competência legislativa da União para tratar da matéria”. A diferença de prazos de inabilitação para exercício de função pública entre o nível federal e estadual, entretanto, é uma alternativa que perde em sistematicidade. O projeto ora apresentado estende a sanção de inabilitação por oito anos para o nível estadual, prestigiando a alternativa consagrada pela Constituição Federal.

Por fim, foi incluído na Lei 1.079, de 1950, dispositivo destinado a conferir prioridade na tramitação dos processos destinados à apuração de crime de responsabilidade. A regra tem por objetivo evitar que a prerrogativa de foro se deteriore em mecanismo protelatório da punição dos agentes políticos envolvidos em

irregularidades. Preserva-se, de toda maneira, a prioridade processual garantida aos litígios civis envolvendo partes maiores de 60 anos, conforme assegura o Estatuto do Idoso.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM – BA